



Processo nº : 11516.000488/2001-71

Recurso nº : 123.545

Recorrente : MAXIMILIANO GOIDZINSKI S/A-INDÚSTRIA DE AZULEJOS
ELIANE

Recorrida : DRJ em Porte Alegre - RS

RESOLUÇÃO Nº 203-00.580

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MAXIMILIANO GOIDZINSKI S/A-INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE.

RESOVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência para a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da dependência com relação ao Recurso nº 118.799.**

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Processo nº : 11516.000488/2001-71
Recurso nº : 123.545

Recorrente : MAXIMILIANO GOIDZINSKI S/A-INDÚSTRIA DE AZULEJOS
ELIANE

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 55/69, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), períodos de apuração 2-09/1999 a 3-12/2000, no valor total de R\$1.947.665,78, incluindo juros de mora e multa de ofício.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 67/69) e o Termo de Verificação Fiscal e Encerramento de Fiscalização de fls. 49/53, a autuação decorre de duas infrações:

1) erro na aplicação da alíquota do produto classificado na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) sob o código 6908.90.00, cujo imposto foi apurado no período de apuração 1-09/2000 à alíquota de 5%, quando o correto é 10%, conforme o Decreto nº 3.581, de 31/08/2000;

2) glosa, pela fiscalização, de suposto crédito do IPI, vinculado ao Crédito-Prêmio instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69 e ao Programa Especial de Exportação (Befiex) de que trata o Decreto-Lei nº 1.219/72, cujos valores foram compensados pela autuada com os valores devidos do imposto. O valor lançado foi apurado conforme o Demonstrativo de fls. 19/23.

Referido crédito foi requerido por meio do Processo nº 10880.026962/98-52, tendo sido indeferido pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em São Paulo nos termos da Informação Fiscal com cópia às fls. 27/46 e do Despacho Decisório que lhe seguiu (cópia à fl. 48). Aquele processo, atualmente, encontra-se em sede de Recurso Voluntário sob nº 118.799, que foi julgado pela Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes em 19/10/2004, Acórdão nº 201-77.939.

Inconformada com o lançamento na parte relativa ao item 2 acima, a autuada apresenta a impugnação de 73/88, com os anexos de fls. 89/125. No tocante à diferença de alíquota (item 1) não houve impugnação, como informado à fl. 81.

Os argumentos são os seguintes, conforme o relatório da decisão de primeira instância que reproduzo, por bem sintetizá-los (fls. 132/133):

I – preliminarmente, o lançamento de ofício é nulo, por precipitação dos autores do procedimento fiscal, visto que o Auto de Infração foi lavrado em 30 de março de 2001, e o Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento de Fiscalização é de 4 de abril de 2001, ao passo que a decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, sobre o cabimento do crédito-prêmio, nos autos do processo nº 10880.026962/98-52, foi assinada em 6 de abril de 2001; no dia 3 de abril de 2001 o processo nº 10880.026962/98-52 se encontrava na Divisão de Fiscalização da DRF em São Paulo, significando que, na data da lavratura do Auto de Infração, o citado processo ainda não havia sido remetido para a autoridade julgadora; caso não seja acolhida a nulidade, é cabível o sobrestamento do feito, até o efetivo conhecimento da solução definitiva a ser adotada no processo nº 10880.026962/98-52;

II – no mérito:



Processo nº : 11516.000488/2001-71
Recurso nº : 123.545

a) os débitos de IPI objeto da autuação foram confessados pelo contribuinte, ao serem informados nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), tornando desnecessário o lançamento de ofício;

(...)

c) caso seja considerado devido o imposto, é descabida a multa de ofício, pelas seguintes razões:

c.1) faltava o requisito da exigibilidade aos débitos de IPI, no momento da lavratura e da ciência do Auto de Infração, em face da pendência da discussão sobre o crédito-prêmio, no processo nº 10880.026962/98-52;

c.2) os débitos de IPI não são definitivos; e

c.3) trata-se de débitos confessados e declarados, passíveis de multa de mora, se não liquidados;

d) é indevida a exigência de encargos financeiros graduados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por ser índice despidido de base legal e que não reflete apenas taxa de juros, mas, também, a atualmente proibida atualização monetária, o que motiva a rejeição desse encargo, pelo Poder Judiciário.

III – pede, ao final, a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

A DRJ julgou o lançamento procedente, não acatando as alegações da impugnante (fls. 130/137). Considerou que as irregularidades apontadas não importam em nulidade do lançamento, consoante o art. 60 do Decreto nº 70.235/72, não tendo acarretado prejuízo algum para o sujeito passivo nem influenciando na solução do litígio. Quanto ao pedido de sobrestamento deste processo, após afirmar que a empresa precipitou-se, por utilizar o crédito solicitado antes da sua análise no Processo nº 10880.026962/98-52, aduz o seguinte, no item 16 da decisão recorrida:

16. Considerando que, no processo nº 10880.026962/98-52 o interessado pleiteia o ressarcimento do crédito-prêmio, ao passo que, neste processo, houve glosa de créditos escriturados a esse título, sem amparo legal, é descabida a solicitação de sobrestamento da apreciação do presente, devendo-se acrescentar que, no mérito, nada consta na impugnação, a respeito do suposto direito ao crédito-prêmio discutido em autos distintos, razão pela qual é desnecessário apreciar a matéria, neste julgamento. O contribuinte efetuou compensação não homologada pela unidade competente da Secretaria da Receita Federal, o que implica cobrança do débito, independentemente do prosseguimento da discussão do crédito pretendido, muito embora o Ato Declaratório SRF nº 31, de 1999, antes referido, vede o aproveitamento do crédito-prêmio, mediante compensação e/ou ressarcimento.

No mérito, a primeira instância informa não haver DCTF no período atingido pelo lançamento, concluindo em seguida que o lançamento é cabível porque, face ao indeferimento no Processo nº 10880.026962/98-52, os valores tornam-se exigíveis, acompanhados da multa determinada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, aplicável à hipótese de simples falta de recolhimento. Quanto aos juros Selic, julgo-os aplicáveis os termos do § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96.



Processo nº : 11516.000488/2001-71
Recurso nº : 123.545

O Recurso Voluntário de fls. 143/160, tempestivo (fls. 142/143), insiste na nulidade do lançamento, em virtude das irregularidades relativas à data do Auto de Infração e da suposta declaração dos valores em DCTF. Em seguida passa a defender o direito ao crédito requerido no Processo nº 10880.026962/98-52, aduzindo que não houve precipitação em compensá-lo e que o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 está em vigor, sendo que todas as empresas enquadradas no Befiex fazem jus ao benefício, posto que incorporado expressamente ao Decreto nº 1.219/72.

Repete que a multa não pode ser aplicada, porque o crédito tributário não era exigível no momento da lavratura do Auto de Infração, em 30/03/2001, data anterior ao indeferimento do Crédito-Prêmio solicitado, que só ocorreu em 04/04/2001, e ainda porque os valores confessados não se sujeitam à penalidade. Também volta a rebater a utilização da taxa Selic, reportando-se ao § 1º do art. 161 do CTN, acoimando-a de inconstitucional e afirmando que só seria válida para as obrigações entre os particulares.

Ao final, requer primeiro que seja anulado o lançamento, na forma preliminar suscitada. Do contrário, seja este julgamento sobrestado até a decisão final no Processo nº 10880.026962/98-52, ou então cancelado o Auto de Infração.

Informação à fl. 186 dá conta do arrolamento necessário, objeto do Processo nº 11516.000818/2003-90.

É o relatório.



Processo nº : 11516.000488/2001-71
Recurso nº : 123.545

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, inclusive o arrolamento de bens, pelo que dele conheço.

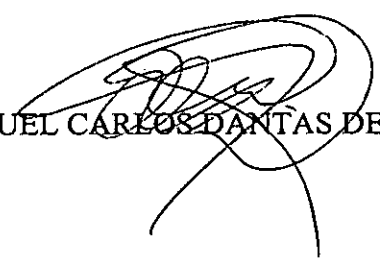
A manutenção da parte impugnada do lançamento, relativa à glosa dos créditos indeferidos, depende da decisão final no Processo nº 10880.026962/98-52, Recurso Voluntário sob nº 118.799, que foi julgado pela Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes em 19/10/2004, Acórdão nº 201-77.939.

É que a fiscalização tomou como pressuposto do lançamento a extinção do Crédito-Prêmio instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, nos termos do indeferimento discutido naquele Recurso. Inclusive, apurou os valores lançados levando em conta os montantes dos créditos Befiex. Conforme a planilha de fls. 22/23, os valores do lançamento, discriminados na coluna "Diferença Recolher", são iguais aos da coluna "Befiex".

Se ao final for confirmado o indeferimento no Processo nº 10880.026962/98-52, os valores principais do presente lançamento devem ser mantidos, cabendo analisar os argumentos relativos à multa e juros Selic. Do contrário, caberá reformá-lo, na medida da decisão final naquele processo. Daí a conveniência de que o presente processo seja julgado pela Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, que já apreciou o Recurso Voluntário nº 118.799.

Pelo exposto, voto por declinar da competência para a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em razão do julgamento deste processo depender da decisão no Recurso Voluntário nº 118.799.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS